



**PROCESSO Nº** : 843-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**GESTOR** : ANTÔNIO RIBEIRO TORRES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.863/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA EMPRESA PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. ALTERAÇÕES INDEVIDAS NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. INÍCIO DA OBRA SEM PROJETO ESTRUTURAL E PROJETO DE FUNDAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se **representação de natureza externa** formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, face a **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, sob gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, informando acerca de possíveis irregularidades na Carta Convite nº 04/2014 (contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal) e na Tomada de Preços nº



001/2014 (Execução de obra de construção do Centro de Eventos de Barão de Melgaço).

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, esta lavrou o relatório constante do documento digital nº 110941/2016, concluindo pela existência das 08 (oito) irregularidades a seguir descritas:

**GB 13** –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993);

**HB 05** –Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Convocação irregular de licitante para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 64);

**GB 01** –Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**HB 99** –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

**JB 02** -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**JB 99** –Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**HB 14** -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

**HB 06** –Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º).

3. Em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citados para apresentar defesa o Sr. Antônio Ribeiro Torres,



Prefeito Municipal, os Srs. Gonçalo B. de Arruda, Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda, respectivamente, presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal de Contratos e o Sr. Josias Rodrigues, representante da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME.

4. Todos os interessados apresentaram manifestações que serão analisadas no momento oportuno.

5. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 203553/2016), a Equipe Técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade acerca da não realização de processo licitatório (**GB 01**) e manutenção das demais.

6. Vindo os autos ao Ministério Público de Contas, houve a conversão de parecer em pedido de diligência, a fim de requerer esclarecimentos da Equipe técnica acerca das responsabilidades sobre a ausência de projetos estrutural, de fundações e arquitetônico do Centro de Eventos de Barão de Melgaço.

7. Deferido o pedido pelo Conselheiro Relator, os autos retornaram a Secretária de Controle Externo, que elaborou relatório apontando a existência de outras duas irregularidades não mencionadas anteriormente, a saber:

**Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993); e

**Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - HB 99** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

8. Deste modo, procedeu-se nova intimação do Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal de Contratos, e do Sr. Antônio Ribeiro Torres, Prefeito Municipal,



para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Decorrido o prazo de resposta, verificou-se que o Sr. Antônio Ribeiro Torres não apresentou resposta, sendo intimado por edital e, posteriormente, considerado revel pelo Julgamento Singular nº 266/JCN/2017 (documento digital nº 158228/2017).

10. Já o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves apresentou defesa (documento digital nº 154337/2017), que devidamente analisada pela equipe técnica, concluiu pela manutenção das irregularidades apresentadas no relatório técnico anterior e pela aplicação de multa aos responsáveis.

11. Ao final, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Preliminar**

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.



14. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

15. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) **Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; (grifo nosso)**

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

16. No caso em comento, a representação externa foi apresentada por autoridade pública municipal, dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

## 2.2 Mérito

17. Conforme relatado, a presente representação externa apresentada indica a existência de irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2014 e no Contrato nº 50/2014, que possuem por objeto a “contratação de empresa para a execução de obras de construção do Centro de Eventos de Barão de Melgaço”.

18. Por seu turno, diante das informações apresentadas, a **unidade**



**instrutiva** apresenta os seguintes apontamentos:

**GB 13** – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993).

19. De acordo com a Equipe Técnica, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, conforme ata de 13/10/2014, sem que essa licitante cumprisse requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal exigidos no procedimento de Tomada de Preços nº 001/2014.

20. A empresa contratada falhou em apresentar “prova de possuir capital social integralizado igual ou superior a R\$ 149.107,31 (cento e quarenta e nove mil, cento e sete reais e trinta e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor previsto para execução da obra”, como prevê item 5.2.2, subitem III do edital convocatório.

21. Também não comprovou capacidade técnica necessária, pois apresentou atestado emitido por pessoa física, e não por pessoa jurídica, conforme determina o item 5.2.11, subitem III do edital.

22. Por fim, a Certidão nº 2950/2014, de 09/09/2014, expedida pela Secretaria Municipal de Receita da Prefeitura de Várzea Grande estava vencida, não atendendo exigência de regularidade fiscal do item 5.2.3, III, do edital. Entretanto, por se tratar de microempresa, foi concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, não consta nos autos nova certidão.

23. Em sua manifestação defensiva, o Sr. **Gonçalo B. de Arruda**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, aduz que, muito embora a empresa contratada não possuía capital social integralizado igual ou superior ao valor previsto item 5.2.2, subitem III do edital, apresenta índice de liquidez corrente equivalente a 14 (quatorze), e a título de comprovação apresenta cópia do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2013.



24. Assim sendo, invoca o § 5º do art. 31 da Lei de licitações e o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do TCU, para justificar a boa saúde financeira da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.

25. Argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado, mesmo sendo de pessoa física, atende o requisito do item 5.2.11, subitem III, pois entende que a capacidade técnica não se mede em função de o proprietário da obra ser pessoa física ou pessoa jurídica, assim como assevera que a obra executada pela empresa, nos termos do atestado apresentado, se assemelha ao objeto pretendido pela Tomada de Preço nº 1/2014, restando comprovado sua capacidade operacional.

26. Acerca da regularidade fiscal, argumenta que, por se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, alberga o amparo dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

27. A **Equipe de Auditoria** refuta as alegações da defesa, tendo em vista que a lei de licitações “é taxativa em exigir que os índices contábeis estejam previstos na norma editalícia, assim como estejam justificados no processo administração”.

28. No que concerne a capacidade técnica, observa que o atestado apresentado pela licitante, além de não ser fornecido por pessoa jurídica, como prevê o edital e a lei de licitações, não se relaciona com a execução de obras, pois diz respeito ao fornecimento de materiais de construção, quais sejam: material básico, hidráulico e elétrico.

29. Assim conclui que:

**o atestado apresentado nada comprova quanto à capacidade operacional da licitante quanto à execução de obras de construção.** Logo, não é verdadeira a afirmação feita pela defesa, de que a execução explicitada no atestado é semelhante ao objeto da Tomada de Preço nº 1/2014, pois fornecer material básico, hidráulico e elétrico é totalmente diferente de executar obra, especialmente uma do porte do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.



30. Por fim, opina por afastar o apontamento acerca da regularidade fiscal, pois entende que tal requisito pode ser comprovado por meio das demais certidões apresentadas, e cita como exemplo, “Certidão Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como pela mera consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil”.

31. As defesas do Srs. **Paulo dos Santos Barros Gonçalvez e Enilson Albuquerque de Arruda**, membros a Comissão Permanente de Licitação, aduzem que não participaram do procedimento licitatório, e juntam aos autos a integra do procedimento Carta Convite nº 04/2014, para comprovar o alegado.

32. A **Equipe Técnica** destaca que a irregularidade em comento refere-se a Tomada de Preço nº 01/2014 e não ao Convite nº 04/2016, e por isso opina pela manutenção ao apontamento em relação aos defendentes.

33. Na visão do **Ministério Público de Contas**, o apontamento deve ser mantido, tendo em vista que o § 5º do art. 31 da Lei de licitações é clara ao afirmar que devem ser usados para a avaliação da capacidade econômico-financeira da contratada apenas os índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

34. Verifica ainda que o ordenamento jurídico administrativo impôs aos gestores o ônus de consignar nos instrumentos convocatórios a determinação para a comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada, como preceitua o §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 nos seguintes termos:

Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II -comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos



trabalhos;

(...)

§1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

35. No caso em comento, conforme apontou a equipe de auditoria, o atestado de capacidade técnica apresentado não tem o condão de comprovar a capacidade do licitante para a execução de obra, pois atesta o fornecimento de bens, e, portanto, reflete a consecução de atividade diversa daquele objeto da contratação. Além disso, tal atestado foi subscrito por pessoa física, em evidente afronta ao dispositivo legal acima transcrito.

36. Ademais, em discordância com a equipe técnica, observa-se que a não há no procedimento licitatório documento que comprova a regularidade fiscal da empresa, seja através de certidão trazida pela licitante no prazo legal de 02 (dois) dias úteis, nos termos do item 5.2.9 do edital em comento, seja através de consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil realizada pela comissão de licitação, de forma que o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidades deste ponto.

37. Desta feita, concluiu-se que a Comissão Permanente de Licitação, composta pelo Sr. Gonçalo B. de Arruda, presidente e Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda, membros, consideraram como habilitada a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, sem que esta ter apresentado os documentos exigidos pelo edital convocatório para comprovação capacidade técnica e econômico-financeira, bem como mantiveram sua habilitação mesmo diante da inercia em apresentar regularização fiscal no prazo do previsto no art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

38. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção do apontamento**, com aplicação de **multa** ao Srs. **Gonçalo B. de**



**Arruda, Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda**, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por habilitar empresa para apresentar proposta sem a devida comprovação de capacidade econômico-financeira, técnica e fiscal, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e o disposto no Edital de abertura da Tomada de Preços nº 001/2014.

**HB 05** –Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Convocação irregular de licitante para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 64).

39. A equipe técnica aponta documento de 28/10/2014, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Gonçalo Brandão de Arruda, convocando a empresa vencedora da Tomada de Preço nº 1/2014, Roberto Sebastião de Amorim – ME para assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apesar de não restar comprovado nos autos a existência de documento que registre a delegação de competência pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Torres, para prática de tal ato ao Presidente da Comissão de Licitações.

40. Após, em 10/11/2014, em vista de a vencedora “não ter manifestado interesse em assinar o contrato”, o mesmo Presidente da Comissão Permanente de Licitação convocou a segunda classificada, Esquadro Construções e Projetos Ltda – ME, para assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

41. Na mesma data apontada acima, em 10/11/2014, sem aguardar o prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido à segunda classificada, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, alegando que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar foram convocadas e não manifestaram interesse em assinar o contrato, convocou a terceira classificada, J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, para assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

42. Ocorre que, conforme apontado na irregularidade anterior, a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME foi habilitada sem que tivesse preenchido os requisitos



de habilitação técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal exigidos.

43. A **defesa** do Sr. Gonçalo B. de Arruda, presidente da Comissão Permanente de Licitação, afirma que a ausência de competência do defendente não ocasionou prejuízo ao certame, tampouco representou lesividade ao Erário.

44. A **equipe técnica** esclarece que a irregularidade em tela diz respeito a inobservância do princípio da legalidade e seu corolário e que, diferente do que afirma a defesa, não se questiona a ocorrência ou não de dano ao Erário. Ademais, verifica que o defendente confirma a irregularidade e opina pela sua manutenção.

45. O **Ministério Público de Contas** entende que o presidente da comissão não possuía competência legal para a convocação de licitante para fins de celebração contratual.

46. Nos termos do art. 6º, XVI da Lei 8.666/1993, a comissão de licitação tem a *função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes*. Ou seja, uma vez encerrada a fase licitatória, encerram-se as competências da comissão de licitação.

47. Constata-se que o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Gonçalo Brandão de Arruda, não é o agente público competente para a prática do ato de convocação de licitante para assinatura de contrato, uma vez que tal competência cabe ao representante da Administração, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações.

48. Logo, tal convocação deveria ter sido feita pelo Chefe do Executivo Municipal e não pelo Presidente da Comissão de Licitações e, como não houve convalidação do vício de competência pelo primeiro, tais convocações são nulas de pleno direito.

49. Deste modo, a atuação do responsabilizado à margem da competência legal, afronta à vontade da Lei de Licitações, art. 64, situação que é agravada pelo fato de que, em 10/11/2014, em vista de a vencedora “não ter



manifestado interesse em assinar o contrato”, o responsabilizado convocou a segunda classificada, para assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

50. Ato contínuo, sem aguardar o prazo concedido a segunda empresa, convocou, na mesma data, 10/11/2014, a terceira colocada, empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, sob a justificativa de que as duas empresas melhor colocadas no certame não manifestaram interesse em assinar o contrato.

51. Portanto, o responsabilizado, não só praticou ato para o qual **não possuía competência legal, como também convocou para celebração do contrato licitante remanescente em desrespeito ao prazo legal** concedido a licitante melhor classificada.

52. Por estas razões, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Sr. **Gonçalo B. de Arruda**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**GB 01** – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

53. Em relatório técnico preliminar a **equipe de auditoria** pontua que o Contrato nº 50/2014, celebrado entre o Executivo Municipal de Barão de Melgaço e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME fora celebrado com fuga ao procedimento licitatório, uma vez que a referida empresa havia perdido o direito à contratação por meio do instituto da decadência, bem como pelo fato de que a Tomada de Preço nº 01/2014 havia sido revogada em 18/12/2014, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, na data de 22/12/2014, edição nº 2.128.

54. Contudo, ao reavaliar a irregularidade em sede relatório de defesa, a



equipe técnica verifica que essa irregularidade deve ser afastada, à luz do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, pois, com fulcro nos dispositivos citados, não há que se falar em perda do direito à contratação pela licitante, empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.

55. Ademais, a licitação revogada em 18/12/2014 fora a Tomada de Preço nº 2/2014 e não a Tomada de Preço nº 1/2014, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar. Portanto, não se pode falar em não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, uma vez que a Tomada de Preço nº 1/2014 estava vigente à época da contratação.

56. O **Ministério Público de Contas** verifica que de fato não há o que se falar em ausência de procedimento licitatório no caso em tela, tendo em vista que o certame ora analisado não foi revogado, como apontava a equipe técnica preliminarmente, motivo pelo qual manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**.

**HB 99** –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

**JB 99** –Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço (art. 37, caput, da Constituição Federal);

57. Tendo em vista trataram-se de apontamentos correlatos, as irregularidades HB99 e JB99 são analisadas de forma conjunta.

58. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, o Executivo Municipal de Barão de Melgaço celebrou contrato com a terceira colocado da Tomada de Preço nº 01/2014 com os mesmos preços e condições oferecidos pelo licitante vencedor em 17/12/2014.



59. A execução da obra teve início em 07/01/2015.
60. Em 16/04/2015, por meio do Memorando 09-SMIE/2015, endereçado ao Setor de Licitações, o Fiscal do Contrato, Sr. Rafael Gimenez S. Gonçalves, solicitou “parecer do responsável do setor de licitação com referência a possibilidade de atualização dos preços unitários dos itens que compõem a planilha de insumo da Obra do Centro de Eventos de Barão do Melgaço”. Contudo, a solicitação formal da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME nesse sentido data de 07/05/2015.
61. Em 20/06/2015, procedeu-se irregularmente à 1ª alteração de preços unitários pactuados, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a Lei de Licitações, que determina que tal alteração do contrato se dê estritamente em razão de fatos abarcados pela teoria da imprevisão.
62. Ademais, alteração de quantitativos promovidas pelo 1º Termo Aditivo (20/06/2015) fora aplicada mediante medição retificadora ao período de 07/01/2015 a 03/02/2015.
63. Deste modo, conclui que a execução contratual desde o seu início não seguiu o que fora licitado e contratado, “uma vez que a primeira alteração contratual se deu em 20/06/2015 e a primeira medição retificadora, que compreendeu o período de 07/01/2015 a 03/02/2015, fora efetivada com preços alterados inadequadamente”.
64. Apura-se os seguintes valores:
- Preço da obra após a alterações contratuais: R\$ 1.491.169,26 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos);
- Preço da obra baseado na proposta vencedora: R\$ 1.320.514,60 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos);
- Sobrepreço total por preço no valor de R\$ 161.654,66** (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).



65. A defesa do **Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves**, fiscal de Contratos, assevera que não foi formalmente designado para atuar como fiscal de contrato e que sua relação de trabalho com o Executivo Municipal se dava por meio de contrato temporário de trabalho. Afirma ainda que, quando do início da obra, em janeiro de 2015, não prestava serviços ao município de Barão do Melgaço, no entanto, passou a prestar a partir de 03/02/2015.

66. Assim sendo, afirma que para função de fiscal contratual, foram designados os Srs. Joelson Espírito Santo Botelho (Portaria nº 43/2015) e Robson Lúcio Taques (Portaria nº 22/2016).

67. Continuando, diz que a sua função era inspecionar todas as obras do município, logo, medir e repassar as medições ao Secretário de Infraestrutura daquele município. Portanto, atuava apenas como engenheiro civil e desta maneira, pugna pela não imputação.

68. A **Equipe Técnica** refuta o argumento da defesa, pois consta designação formal do defendente como fiscal do contrato no Sistema Geo-Obras, bem como aduz que, mesmo que não houvesse designação formal, à luz do princípio da primazia da verdade real, constata-se, nos autos, que o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves praticou condutas como se fosse gestor de contrato, fiscal de contrato e fiscal de obras, inclusive, se auto intitulando fiscal em diversos documentos acostados aos autos e durante a vitoria *in loco* da equipe de auditoria.

69. A defesa apresentada pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres, Prefeito Municipal**, ressalta a existência de divergência entre os valores apontados como sobrepreço e superfaturamento pela equipe técnica, e aduz que não houve sobrepreço, mas sim o realinhamento de quantitativo e de preços, readequando o projeto original.

70. Refuta os valores apontados pela Equipe Técnica, pois aduz que no primeiro termo aditivo do contrato não majorou os valores do contrato, pois na



ocasião houve a supressão de R\$ 79.876,39 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), passando o valor da contratação para R\$ 1.358.236,27 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

71. Afirma que o valor final da obra foi de R\$ 1.490.742,94 (um milhão, quatrocentos e noventa mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), ou seja, uma diferença a maior de R\$ 82.521,79 (oitenta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) do inicialmente contratado.

72. A **equipe técnica** destaca que a defesa reconhece a precoce alteração dos preços unitários da planilha contratada, fato que desequilibra ilegalmente o contrato celebrado. Esclarece que a irregularidade não versa sobre a validade das alterações quantitativas, mas questiona a inexistência de fato superveniente capaz de fundamentar alterações dos preços unitários dos itens contratados.

73. Esclarece também que sobrepreço por preço refere-se às alterações contratuais (aditivos) que promoveram a majoração indevida dos preços unitários contratados ou referenciais, enquanto que o superfaturamento apontado na irregularidade a seguir abordada (JB02) decorre da soma dos valores pagos com preços superiores aos preços contratados ou referenciais e dos pagamentos por serviços não executados, considerando até a 13ª medição, ou seja, a execução de 75,09% da obra. Conclui que, por óbvio, os valores do sobrepreço por preço e do superfaturamento por preço e por quantidade não podem ser idênticos.

74. Verifica que os demais argumentos da defesa não condizem com os fatos apurados e pugna pela manutenção da irregularidade.

75. A defesa da empresa **J. Rodrigues & Cia. Ltda – ME** afirma que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada foi justa, tendo em vista que no primeiro mês de serviço constatou-se que as quantidades necessárias para execução das estruturas de fundação não eram compatíveis com o



volume de serviço e que muitos itens eram incompatíveis com o projeto.

76. Reprisa os argumentos já esposados pela defesa do Prefeito Municipal, no sentido de que houve decréscimo do valor global da obra e que, após as alterações, o preço final da obra ficou abaixo do valor apresentado pela administração na fase licitatória.

77. Afirma que a jurisprudência também admite a readequação dos valores do contrato diante da ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado.

78. A **Equipe Técnica** refuta os argumentos da defesa e mantém o apontamento.

79. O **Ministério Público de Contas** verifica que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de justificar a repactuação dos preços realizada com base no artigo 65, II da Lei de Licitações, tendo em vista que objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não se observou no caso em tela.

80. Ademais, os argumentos trazidos também não afastam as conclusões do relatório preliminar de que as alterações nos valores realizadas acerca de 7 (sete) meses após a assinatura do instrumento do contrato, e aplicadas desde o início das obras, configuram majoração indevida do objeto licitado e contratado, em desrespeito ao artigo 64, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

81. Quanto as responsabilidades, devem ser imputadas ao Prefeito Municipal, por ter celebrado as alterações contratuais indevidas por meio do 1º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 50/2014, e da empresa contrata, por ter solicitado as alterações contratuais que alteraram substancialmente a planilha de custo contratada, de modo a formalizar o sobrepreço.

82. A defesa do **Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves** busca apenas



afastar sua responsabilidade, aduzindo ser apenas o fiscal de obras do município. Contudo, verifica-se que o defendente praticou atos de competência do fiscal do contrato e, desde modo, deve ser responsabilizado por não se manifestar de maneira contrária a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro à empresa contratada e por elaborar planilha de custos com itens com sobrepreço.

83. Deste modo, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, Sr. Antônio Ribeiro Torres e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.

84. Opina também pela condenação do Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, Sr. Antônio Ribeiro Torres e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME a **restituírem ao erário municipal, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária**, a quantia de **R\$ 161.654,66 (cento e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, referentes ao suprepreço verificado, devendo ainda ser aplicada **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

85. Além disso, manifesta pelo **encaminhamento de cópias dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça**, a fim de que tome as providências que entender cabíveis acerca de eventual responsabilidade criminal ou ato de improbidade administrativa dos envolvidos.

**JB 02** -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

86. A Equipe Técnica constata a existência de **superfaturamento por preço e quantidade** no montante total de **R\$ 192.309,05** (cento e noventa e dois mil,



trezentos e nove reais e cinco centavos) até a 13ª medição (data-base 12/02/2016), conforme explicitada na planilha contida no anexo 4, destacando a existência de itens em duplicidade e medição de serviços não executados.

87. Após a análise dos termos da manifestação do Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalvez, fiscal do contrato, a Equipe Técnica exclui do superfaturamento por quantidade os itens 1.006 e 1.007 do anexo 4 do relatório preliminar, mantendo o apontamento em relação ao item SIN.05, sobre o qual não foi apresentado manifestações de defesa. Desde modo, **superfaturamento constatado passa a ser de R\$ 155.258,85** (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

88. A defesa da empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME** discorda do achado de auditoria, “referente aos pagamentos no valor de R\$ 192.309,05, uma vez que o suposto superfaturamento indicado foi extraído das mesmas informações apontadas no “achado nº 4.1.1- H9” acima que, apontou sobrepreço equivalente a R\$ 161.654,66”.

89. Traz argumentos para afastar os apontamentos acerca dos itens 1.006 e 1.007, posteriormente afastados pela equipe técnica, e, acerca do item SIN.05, afirma que “é imperioso asseverar que o revestimento cerâmico somente pode ser assentado sobre uma base de concreto, tendo em vista que não exista qualquer condição térmica que permite este tipo de material ser assentado de maneira diferente daquele descrito no projeto básico.

90. A defesa do Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, Prefeito Municipal também apresenta os mesmos argumentos apresentados pela contratada para justificar os valores do pagos pelos itens 1.006, 1.007 e SIN.05 do anexo 04 do relatório técnico preliminar.

91. **A Equipe Técnica esclarece que:**

Quanto à divergência entre os valores atinentes ao sobrepreço e superfaturamento, nos termos do Anexo 4 do Relatório Técnico



Preliminar, reitera-se que trata-se de sobrepreço por preço o apontamento referente às alterações contratuais (aditivos) que promoveram a majoração indevida dos preços unitários contratados ou referenciais; enquanto que o superfaturamento apontado no relatório pode ser por preço e por quantidade, ou seja, a soma dos valores pagos com preços superiores aos preços contratados ou referenciais e dos pagamentos por serviços não executados, considerando até a 13ª medição, ou seja, a execução de 75,09 % da obra.

92. Ademais, afirma que a argumentação apresentada acerca do item SIN.05 é descabida e sem qualquer embasamento técnico, opinando pela manutenção do apontamento.

93. O **Ministério Público de Contas** conclui que, comprovado o superfaturamento por preço e quantidade do item “SIN.05 - CONCRETO ARMADO, FCK=20 MPA, e=7cm, COM ACABAMENTO DESEMPOLADO PARA CALÇADA EXTERNA E RAMPAS DE ACESSO, INCLUSIVE ARMAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE AÇO CA60, 5,0 MM, A CADA 20 CM NAS DUAS DIREÇÕES E JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICA PARA REQUADROS”, não resta outra posição do que pugnar pela manutenção da irregularidade.

94. Deste modo, o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal do contrato, deve ser responsabilizado por medir serviços que apresentavam preços superiores ao inicialmente contratado e que não guardavam relação com a planilha de custo contratada, bem como, medir serviços que não foram executados, fatos que contribuíram diretamente para a materialização do superfaturamento do contrato.

95. Verifica-se também que é possível atribuir ao Prefeito Municipal a responsabilidade por autorizar pagamento de serviços não executados e da empresa contratada por ser beneficiada com recebimentos decorrentes de superfaturamento por preço e quantidade, considerando a execução contratual até a 13ª medição.

96. Nesse contexto, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao



Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, Sr. Antônio Ribeiro Torres e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.

97. Opina também pela condenação do Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, Sr. Antônio Ribeiro Torres e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME. a **restituírem ao erário municipal, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária**, a quantia de **R\$ 155.258,85** (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao superfaturamento verificado, devendo ainda ser aplicada **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

98. Além disso, manifesta pelo **encaminhamento de cópias dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça**, a fim de que tome as providências que entender cabíveis acerca de eventual responsabilidade criminal ou ato de improbidade administrativa dos envolvidos.

**HB 14** - Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

99. Preliminarmente a equipe técnica detecta acréscimos contratuais no 1º e 4º termos aditivos que totalizaram R\$ 835.848,85 (oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, 59,35% acima do valor contratado.

100. Destaca também que os acréscimos e as supressões processadas por meio do 1º Termo Aditivo e do 4º Termo Aditivo foram alvo de compensação entre si, o que é vedado pela lei de licitações e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



101. A defesa do **Sr. Antônio Ribeiro Torres, Prefeito Municipal**, argumenta que o 1º Termo de Aditamento não trouxe nenhuma adição ao valor contratado, havendo uma redução do valor originalmente contratado em R\$ 79.876,39 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), passando o valor total do contrato para R\$ 1.358.236,27 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

102. Afirma que posteriormente houve mais dois termos de aditamento, prorrogando o prazo de execução, sem nenhuma alteração nos valores.

103. No 4ª aditamento, afirma que houve a majoração do valor final do contrato para o montante de R\$ 1.490.742,94 (um milhão, quatrocentos e noventa mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), pois houve a supressão do termo de aditamento no valor de R\$ 93.787,02 (noventa e três mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), um acréscimo no valor de R\$ 226.301,69 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e um reais e sessenta e nove centavos).

104. A **Equipe Técnica** verifica que a defesa reconhece a ocorrência de compensação entre os valores acrescidos e suprimidos, até por que é inegável a ocorrência de tal procedimento, haja vista a Cláusula Terceira do 1º e do 4º Termos Aditivos, dispositivo que trata, justamente, dos acréscimos e das supressões do valores contratuais.

105. Apresenta tabela que apresenta os itens que foram acrescidos à planilha orçamentária por meios das alterações contratuais promovidas pelo 1º e 4º Termos Aditivos, valores que somados, totalizam R\$ 835.848,85 (oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

106. Ademais, ressalta o teor da defesa do Sr. **Raphael Gimenez S. Gonçalves**, que reconhece que os valores decorrentes das alterações contratuais ultrapassaram o limite legal, assim como afirma que as alterações contratuais se deram ante ameaças do Chefe do Executivo, motivadas por caprichos pessoais.



Desde modo concluiu pela manutenção do apontamento.

107. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica, tendo em vista que no caso em tela restou demonstrado que os acréscimos de materiais realizados no 1º e 4º termos de aditamento do contrato causaram a majoração do valor global da obra em patamar em muito superior ao limite de 25% previsto no art. 65, § 1º da Lei de Licitações.

108. Deste modo, devem ser responsabilizados o Prefeito Municipal, por celebrar alterações contratuais que promoveram acréscimos acima do limite permitido em lei, bem como o fiscal do contrato, por não ter se manifestado contrariamente aos acréscimos do contrato, bem como de por ter elaborado planilha de custos que fundamentou o 4º termo de aditamento.

109. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** aos Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves**, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**HB 06** – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º).

110. Conforme teor dos memorandos elaborados na ocasião do 1º e 2º medições, o fiscal do contrato fez cobranças à Administração Municipal e à Controladoria para fins de apresentação do projeto estrutural e do projeto de fundações, com as respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica. Verifica-se que a apresentação dos projetos faltantes ocorreu apenas no início do mês de abril de 2015, 2 (dois) meses após o início da execução da obra.

111. A defesa do Sr. Antônio Ribeiro Torres aduz que tomou todas as decisões baseadas em pareceres e orientações técnicas, pois não tem conhecimentos alusivos à engenharia para avaliar eventual erro de projeto. Deste



modo, assevera que a não pode ser alvo de imputação da irregularidade em comento, ante a sua ausência de participação nos fatos descritos no relatório técnico preliminar.

112. A Equipe técnica esclarece que a irregularidade não se trata de erro praticado no projeto, mas de ausência deste, que consiste em “erro perfeitamente previsível ao homem médio, pois é senso comum, que qualquer edificação tem que ter Projeto Estrutural e Projeto de Fundações, ainda mais sendo uma obra do porte do Centro de Eventos de Barão de Melgaço”. Concluiu pela manutenção apontamento.

113. Na visão do **Ministério Público de Contas** a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que os argumentos da defesa não afastaram a conduta irregular, que consiste em emitir ordem de serviço para iniciar a construção do Centro de Evento de Barão do Melgaço sem que houvesse Projeto Estrutural e Projeto de Fundações e permitir a continuidade da obra, mesmo após ter sido informado pelo fiscal do contrato, contrariando a Lei de Licitações, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º.

114. Pelo exposto, opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, prefeito municipal, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993);

115. Após apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas em pedido de diligência, a Equipe Técnica verifica que a a empresa Juriti Projetos e Consultoria Ambiental-ME tinha a responsabilidade de elaborar o projeto estrutural e



o projeto de fundações do Centro de Eventos de Barão de Melgaço, os quais estão contidos no projeto executivo, conforme Convite nº 04/2014 e Contrato nº 20/2014.

116. Contudo, constata-se que a contratada sub-rogou, de modo implícito, a execução do Contrato nº 20/2014 à empresa Construtora Canindé, tendo em vista a vinculação profissional do responsável técnico pela elaboração dos projetos contratados, o Engenheiro Antônio Ramos Corrêa, a esta construtora.

117. Tal conduta deve o aval da administração municipal, em que pese o contrato prever que a contratada deveria executar todos os serviços objeto do contrato.

118. Citado para apresentar defesa, o Prefeito Municipal se manteve inerte, razão pela qual a Equipe técnica manteve a imputação de responsabilidade.

119. Deste feita, o **Ministério Público de Contas** verifica que o chefe do executivo municipal não aplicou sanção administrativa devida à empresa Juriti Projetos e Consultoria Ambiental-ME pela inexecução do contrato, e, de modo diverso ao que prescreve a lei nº 8.666/1993 e o termo do contrato, atestou a realização de serviço feito pela Construtora Canindé em nota fiscal emitida pela empresa contratada.

120. Pelo exposto, manifesta pela **manutenção da irregularidade** e aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, prefeito municipal, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

**Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - HB 99** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).



121. Após a reanálise dos fatos pela Equipe Técnica, verifica-se que o projeto arquitetônico da fachada do Centro de Evento de Barão de Melgaço era de responsabilidade da empresa Juriti Projetos e Consultoria Ambiental-ME. Entretanto, foram realizadas alterações no projeto pela executora da obra sem justificativa técnica, para atender exigência pessoal do Chefe do Executivo Municipal.

122. A **defesa do Sr. Rafael Gimenez S. Gonçalves** reitera a manifestação anterior no sentido de que não foi formalmente designado para atuar como fiscal de contrato e que sua relação de trabalho com o Executivo Municipal se dava por meio de contrato temporário de trabalho, para exercer a função de Engenheiro Civil. Alega que, quando o início da construção do Centro de Evento de Barão do Melgaço não laborava para o município.

123. Reafirma que sua função era inspecionar todas as obras do município, logo, medir e repassar as medições ao Secretário de Infraestrutura daquele município. Portanto, atuava apenas como engenheiro civil e desta maneira, pugna pela não imputação.

124. A Equipe técnica observa que o responsabilizado apresenta a mesma argumentação que foi oferecida quando de defesa sobre a irregularidade sobrepreço por preço decorrente de alteração contratual (irregularidade HB09), razão pela qual repisa a mesma análise de defesa feita naquela oportunidade.

125. O Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, ex-prefeito, não apresentou manifestação de defesa.

126. O **Ministério Público de Contas** conclui pela procedência do apontamento, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a empresa executora da obra, J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, realizou alterações indevidas no projeto básico da obra, sem justificativa técnica para isso, em afronta ao artigo 65, I, a, da lei nº 8.666/93.

127. Conforme explicitou o fiscal de obras, Sr. Rafael Gimenez S.



Gonçalves, tais que alterações estéticas teriam sido impostas por desejo pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Torres:

Todas as modificações que se entendem por estéticas, foram **impostas** a empresa contratada e a mim pelo Prefeito Municipal com o objetivo de ter seus desejos pessoais atendidos, ou era do jeito que ele queria, ou não haveria continuação da obra, através de quebra de contrato. Por várias vezes ele ameaçou a empresa contratada de quebrar o contrato por não fazer seus caprichos pessoais. Isso pode ser visto principalmente na **modificação da fachada da obra** e pisos. Até mesmo no modo como o

*Ilustração 1: relatório técnico de defesa (doc. 203553/2016), p. 92-93, figura n.º 43*

128. Ademais, o Sr. Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço assinou o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, alteração contratual em que foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

129. O Sr. Rafael Gimenez S. Gonçalves, fiscal do contrato, também deve ser responsabilizado, pois não se posicionou contrário às alterações indevidas, como já tinha feito em relação a ausência de projeto estrutural e do projeto de fundações (irregularidade HB06), bem como por ter elaborado a planilha contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014.

130. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, prefeito municipal, e Sr. Rafael Gimenez S. Gonçalves, fiscal, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

131. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em desacordo parcial com a Equipe Técnica, **manifesta:**



a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcial procedência**, em razão da não ocorrência da irregularidade **GB 01** (não realização de processo licitatório) e ocorrência das demais irregularidades verificadas na licitação modalidade Tomada de Preços nº 001/2014 e Contrato nº 50/2014;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Gonçalo B. de Arruda**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**GB 13** –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993);

**HB 05** –Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Convocação irregular de licitante para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 64);

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda**, membros da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**GB 13** –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos



da Lei 8.666/1993);

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Raphael Gimenez S. Gonçalves**, fiscal de obras do município, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**HB 99** –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

**JB 02** -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**HB 14** -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

**HB 99** – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

f) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, ex-prefeito Municipal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**HB 99** –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

**JB 02** -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em



valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**HB 14** -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

**HB 06** –Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º).

**HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993); e

**HB 99** – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

g) pela **aplicação de multa** a empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**JB 99** –Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço (art. 37, caput, da Constituição Federal);

**JB 02** -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

h) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, restituam, aos cofres públicos, com recursos próprios e de forma solidária, a importância de R\$ 161.654,66** (cento e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), **a ser atualizada**



**monetariamente até a data do pagamento,** ;em razão do sobrepreço verificado (irregularidade JB99 E HB99);

i) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, restitua**m, aos cofres públicos, com recursos próprios e de forma solidária, a importância de **R\$ 155.258,85** (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), **a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento**, em razão do superfaturamento verificado (irregularidade JB02);

j) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

l) pela remessa de cópia digitalizada dos autos ao **Ministério Público Estadual** a fim de empreenda as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2017.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.